



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098030 - PR (2025/0433291-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VAPZA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN010986
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X
SA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA RIBEIRO - RJ109255
INTERES. : CRISTINA MARIA CURY MILANI
INTERES. : ENRICO MILANI
INTERES. : RIMA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : TECON - TECNICA DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : WELINTON MILANI
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu o reconhecimento da ineficácia da cessão por ausência de notificação e se autorizou a substituição processual do exequente originário pelo cessionário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a desnecessidade de anuência ou de notificação do devedor para a sucessão do exequente pelo cessionário, à luz do art. 778, § 2º, do CPC, e a inaplicabilidade do art. 109, § 1º, do CPC ao processo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a sucessão processual do exequente pelo cessionário, após a judicialização, exige consentimento do devedor à luz do art. 109, § 1º, do CPC; (ii) saber se a eficácia da cessão perante o devedor depende de notificação formal nos termos do art. 290 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à substituição processual sem comprovação suficiente da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que, em execução, a sucessão do exequente pelo cessionário independe de consentimento do devedor, à luz do art. 778, § 2º, do CPC; incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A ausência de notificação formal do devedor não obsta a substituição do polo ativo nem torna a dívida inexigível, quando comprovada documentalmente a cessão; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de que a sucessão do exequente pelo cessionário, em execução, independe de consentimento do devedor, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de que a ausência de notificação formal do devedor quanto à cessão não impede a substituição do polo ativo nem torna inexigível a dívida, à luz do art. 290 do CC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 109, § 1º, 778, § 2º e 85, § 11; CC, art. 290.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.792.969/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.458.777/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3098030 - PR(2025/0433291-5)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : VAPZA ALIMENTOS S/A
ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN010986
ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725
AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA
ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263
FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860
FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA RIBEIRO - RJ109255
INTERES. : CRISTINA MARIA CURY MILANI
INTERES. : ENRICO MILANI
INTERES. : RIMA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
INTERES. : TECON - TECNICA DE CONSTRUÇOES LTDA
INTERES. : WELINTON MILANI
ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. NECESSIDADE DE ANUÊNCIA E DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná que inadmitiu o recurso especial por aplicação da Súmula n. 83 do STJ.
2. A controvérsia decorre de agravo de instrumento na execução de título extrajudicial, em que se indeferiu o reconhecimento da ineficácia da cessão por ausência de notificação e se autorizou a substituição processual do exequente originário pelo cessionário.
3. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a desnecessidade de anuência ou de notificação do devedor para a sucessão do

exequente pelo cessionário, à luz do art. 778, § 2º, do CPC, e a inaplicabilidade do art. 109, § 1º, do CPC ao processo de execução.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a sucessão processual do exequente pelo cessionário, após a judicialização, exige consentimento do devedor à luz do art. 109, § 1º, do CPC; (ii) saber se a eficácia da cessão perante o devedor depende de notificação formal nos termos do art. 290 do CC; e (iii) saber se há dissídio jurisprudencial quanto à substituição processual sem comprovação suficiente da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O acórdão recorrido alinhou-se à jurisprudência do STJ no sentido de que, em execução, a sucessão do exequente pelo cessionário independe de consentimento do devedor, à luz do art. 778, § 2º, do CPC; incide a Súmula n. 83 do STJ.

6. A ausência de notificação formal do devedor não obsta a substituição do polo ativo nem torna a dívida inexigível, quando comprovada documentalmente a cessão; incide a Súmula n. 83 do STJ.

7. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do dissídio pela alínea *c* sobre a mesma questão.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: “1. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de que a sucessão do exequente pelo cessionário, em execução, independe de consentimento do devedor, nos termos do art. 778, § 2º, do CPC. 2. Incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a tese de que a ausência de notificação formal do devedor quanto à cessão não impede a substituição do polo ativo nem torna inexigível a dívida, à luz do art. 290 do CC. 3. A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III; CPC, arts. 109, § 1º, 778, § 2º e 85, § 11; CC, art. 290.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 83 e 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AREsp n. 2.792.969/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026; STJ, AREsp n. 2.458.777/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025; STJ, AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por VAPZA ALIMENTOS S.A. contra a decisão que inadmitiu o recurso especial pela Súmula n. 83 do STJ.

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 158-173.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a e c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná em agravo de instrumento nos autos de execução de título extrajudicial.

O julgado foi assim ementado (fl. 53):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ALEGAÇÃO DE INEFICÁCIA DA CESSÃO DE CRÉDITO OPERADA. DECISÃO. INDEFERIMENTO. INSURGÊNCIA DE UMA DAS EXECUTADAS. NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO. TESE NÃO ACOLHIDA. CESSÃO DE CRÉDITO POSTERIOR AO AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR ACERCA DA CESSÃO DE CRÉDITO OU DE CONSENTIMENTO EM JUÍZO. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (RESP REPETITIVO N.º 1.091.443/SP – TEMA 1). INTELIGÊNCIA DO ART. 778 DO CPC. INAPLICABILIDADE AO CASO, ADEMAIS, DO DISPOSTO NO ART. 109, § 1º, DO CPC, POR TRATAR-SE DE PROCESSO DE EXECUÇÃO, E NÃO PROCESSO DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

Não foram opostos embargos de declaração.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 109, §1º, do Código de Processo Civil, porque a substituição processual pelo cessionário, realizada após a judicialização do crédito, teria dependido do consentimento expresso da devedora, e o acórdão recorrido teria negado vigência a essa regra ao dispensar tal anuência;

b) 290 da Lei n. 10.406/2002, já que a eficácia da cessão perante o devedor exigiria notificação formal, inexistente no caso, o que teria gerado insegurança jurídica quanto à legitimidade da cessionária e risco de pagamento indevido.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que a substituição processual do exequente pelo cessionário em execução dispensa anuência e notificação do devedor, divergiu do entendimento indicado, citando, entre outros, o AgInt na PET no AREsp n. 1.665.765/SP, AgInt no AREsp n. 884.721/RS, AgInt no REsp n. 1.591.138/RS e TJDF 0705844-88.2018.8.07.0000.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a negativa de vigência dos dispositivos federais apontados, se reforme o acórdão recorrido e se julgue procedente a impugnação à cessão e à substituição processual; Requer ainda o provimento do recurso para que se promova a reavaliação das provas, se reconheça a necessidade de anuência da devedora e de notificação formal para a eficácia da cessão e se restabeleça a legitimidade do credor originário como exequente.

Contrarrazões às fls. 105-127.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão proferida na execução de título extrajudicial que indeferiu o pedido das executadas de reconhecer a ineficácia da cessão de crédito por ausência de notificação e autorizou a substituição processual do exequente originário pelo cessionário.

I - Art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil, afirmando que, por ter ocorrido a cessão após a judicialização, seria indispensável a anuência da devedora para a sucessão processual do exequente; aduz que o acórdão recorrido negou vigência ao dispositivo ao afastar tal exigência.

O acórdão recorrido concluiu que, tratando-se de execução, a sucessão do exequente pelo cessionário independe de consentimento do executado, à luz do art. 778, § 2º, do Código de Processo Civil, e que a regra do art. 109, § 1º, do Código de Processo Civil é própria do processo de conhecimento.

Assim, ao decidir que a substituição processual do exequente originário pelo cessionário, no polo ativo da execução, dispensa autorização ou consentimento do devedor, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO E SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL NA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de demonstração de violação dos arts. 129, nº 10, da Lei n. 6.015/1973, 287, 288 e 654, § 1º, do Código Civil, e 189 do Código de Processo Civil, e por incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento contra decisão que deferiu a substituição processual do polo ativo em execução de título extrajudicial, admitindo o prosseguimento pela cessionária do crédito.

3. A Corte de origem manteve a substituição processual, reconheceu a suficiência da comprovação documental da cessão, a desnecessidade de anuência ou notificação do devedor e a prescindibilidade de exibição dos termos negociais entre cedente e cessionária.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a cessão pode ser considerada válida sem assegurar a abrangência dos acessórios do crédito diante do sigilo do termo de cessão; (ii) saber se a transmissão do crédito perante terceiros exige instrumento público ou instrumento particular com as formalidades do § 1º do

art. 654 do Código Civil; (iii) saber se é possível decretar sigilo para apresentação integral do instrumento da cessão, não devendo prevalecer o sigilo entre cedente e cessionária; (iv) saber se a ausência de registro no Registro de Títulos e Documentos impede a eficácia perante terceiros e a substituição processual; e (v) saber se há necessidade de observância de atos do Banco Central quanto ao registro da cessão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A decisão está alinhada à jurisprudência do STJ, pois a cessão de crédito independe de concordância do devedor, basta sua ciência, e o cessionário pode iniciar ou prosseguir na execução; incide a Súmula n. 83 do STJ sobre a pretensão.

6. O recurso especial não comporta exame de resoluções ou circulares administrativas e, ademais, a matéria não foi prequestionada;

aplicam-se as Súmulas n. 211 do STJ e n. 282 do STF.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência desta Corte no sentido de que a cessão de crédito independe de anuência ou notificação prévia do devedor, bastando sua ciência para o prosseguimento da execução pelo cessionário. 2. O recurso especial não comporta análise de atos infralegais, e a ausência de prequestionamento atrai a incidência das Súmulas n. 211/STJ e n. 282/STF."

Dispositivos relevantes citados: CC, arts. 287, 288, 290, 654, § 1º;

CPC, arts. 189, 778, § 2º; Lei n. 6.015/1973, art. 129, nº 10.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 83; STJ, Súmula n. 211; STF, Súmula n. 282; STJ, AgRg no REsp n. 1.353.806/GO, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/3/2013; STJ, REsp n. 1.599.042/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 14/3/2017; STJ, AgRg no AREsp n. 390.888/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 18/8/2015; STJ, AgRg no AREsp n. 545.311/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 17/3/2015. (AREsp n. 2.792.969/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

II - Art. 290 do Código Civil

A parte recorrente afirma afronta ao art. 290 do Código Civil, argumentando que a cessão não teria eficácia sem notificação formal da devedora, o que geraria insegurança e impediria a substituição do polo ativo; sustenta que a ausência de notificação e de reconhecimento de firmas no contrato inviabilizaria a exigibilidade.

O acórdão recorrido assentou que a notificação do devedor visa evitar pagamento ao credor originário e que sua ausência não impede a substituição do exequente, mantendo-se hígida a exigibilidade, sobretudo porque comprovadas documentalmente as cessões abrangendo o contrato exequendo.

Assim, ao decidir que a ausência de notificação não obsta a substituição do polo ativo na execução e não torna inexigível a dívida, está em sintonia com o entendimento do STJ. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ.

A propósito:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EXEQUIBILIDADE. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

I. Caso em exame

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que reconheceu a exequibilidade de cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo, mesmo diante da ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito.

2. A embargante alegou nulidade da execução por ausência de notificação da cessão de crédito, inexistência de relação jurídica com a exequente, nulidade do título executivo por ausência de assinatura válida e excesso de execução devido à inclusão de encargos indevidos.

3. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os embargos à execução, reconhecendo a validade do título executivo e a legitimidade ativa da exequente. O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo deu parcial provimento ao recurso de apelação, determinando que, após a cessão de crédito, incidissem apenas juros de mora, correção monetária e multa moratória, reafirmando a validade do título executivo e a legitimidade ativa da exequente.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se a ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito torna o título executivo inexigível; e (ii) saber se a cédula de crédito bancário vinculada a contrato de crédito rotativo possui exequibilidade, mesmo diante da alegação de ausência de assinatura válida e de relação jurídica direta entre as partes.

III. Razões de decidir

5. A cédula de crédito bancário é título executivo extrajudicial, representativo de operações de crédito de qualquer natureza, conforme o Tema Repetitivo 576 do

STJ, sendo exequível desde que acompanhada de demonstrativo claro dos valores utilizados pelo cliente, nos termos do art. 28, § 2º, I e II, da Lei 10.931/2004.

6. A ausência de notificação ao devedor sobre a cessão de crédito não torna o título inexigível, mas apenas permite a oposição de exceções pessoais ao cessionário e resguarda o devedor contra eventual pagamento ao cedente, conforme arts. 290, 292 e 294 do Código Civil.

7. O Tribunal de origem analisou de forma clara e completa as questões relevantes do processo, aplicando o direito cabível à hipótese, não configurando negativa de prestação jurisdicional.

IV. Dispositivo

8. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.
(AREsp n. 2.458.777/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025.)

III - Divergência jurisprudencial

A parte alega dissídio jurisprudencial pela alínea *c* do art. 105, III, da Constituição, apontando divergência com julgado do TJDF sobre substituição processual sem comprovação suficiente da cessão.

A imposição do óbice da Súmula n. 83 do STJ quanto à alínea *a* do permissivo constitucional impede a análise do recurso pela alínea *c* sobre o mesmo tema.

Nesse sentido: “A incidência da Súmula n. 83 do STJ quanto à tese veiculada pela alínea *a* impede o conhecimento do recurso pela alínea *c* sobre a mesma questão”(AREsp n. 2.856.571/MS, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

IV - Conclusão

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 3.098.030 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0433291-5

Número de Origem:

00102094320198160001 00696801720248160000 01115986420258160000 102094320198160001
1115986420258160000 111598642025816000000102094320198160001 696801720248160000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : VAPZA ALIMENTOS S/A

ADVOGADOS : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - RN010986

ANA CECÍLIA LOPES DE MEDEIROS ALBUQUERQUE - SP489725

AGRAVADO : TRAVESSIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS X SA

ADVOGADOS : JOÃO FELIPPE VARELLA RIBEIRO - RJ133263

FELIPE MARINO DAUDT - RJ169860

FLÁVIA MARIA FIGUEIREDO TEIXEIRA RIBEIRO - RJ109255

INTERES. : CRISTINA MARIA CURY MILANI

INTERES. : ENRICO MILANI

INTERES. : RIMA - PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA

INTERES. : TECON - TECNICA DE CONSTRUÇOES LTDA

INTERES. : WELINTON MILANI

ADVOGADO : ARMINDO AUGUSTO ALBUQUERQUE NETO - RN001927

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de junho de 2026